



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

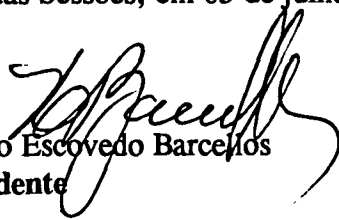
Processo nº : 13805.001502/92-16
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.886
Recurso nº : 97.820
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

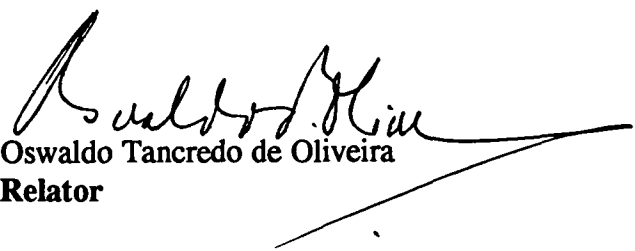
IPI - Diferenças apuradas no cotejo entre os estoques existentes, o total das importações e as saídas registradas. Denúncia sem contestação objetiva.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13805.001502/92-16
Acórdão nº : 202-07.886
Recurso nº : 97.820
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação que instrui o auto de infração, com base nos documentos, livros e outros elementos da fiscalizada e tendo em vista os estoques existentes, constatou a fiscalização diferenças que foram presumidas como relativas a saídas de produtos sem emissão de notas fiscais; e, em se tratando de produtos de procedência estrangeira (despertadores e mecanismos para despertadores), foi exigido, além do imposto, a multa do art. 365, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Sem contestar objetivamente a denunciada irregularidade, apela a impugnante, tempestivamente, para a ocorrência de ilegalidade do ato administrado e que, quanto à constituição do crédito tributário apurado, os fatos são irrelevantes para determinação dos valores, pois devem ser ordinariamente fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, que, afinal de contas, é o conhecedor do que acontece nos seus arquivos e serviços contábeis, não se omitindo no seu dever de fornecer as informações necessárias para a fiscalização. O Fisco também tem o dever legal de pesquisar e investigar "quanto o tributo é devido".

Em informação fiscal diz o autuante que todos os elementos do levantamento foram fornecidos pela fiscalizada.

Não podem prosperar as pretensões da impugnante. Pelo que se depara, suas alegações constituem-se em medida meramente protelatória na liquidação do crédito fiscal constituído.

Observe-se que a impugnante não apontou nenhum erro objetivo, relativamente ao quantitativo considerado.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos e fazendo referência à impugnação, diz que os procedimentos fiscais apuraram fatos apresentados pela própria defendente, através de documentos existentes e mantidos em seu estabelecimento, a defesa não contestou objetivamente nenhum dos dados e valores levantados pela fiscalização.

Face a essas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001502/92-16

Acórdão nº : 202-07.886

Em recurso tempestivo diz a recorrente que, no transcurso de suas atividades mercantis, promove a importação direta do produto Despertador Swing/Rondo e mecanismo Fase Lunar, sendo o primeiro para venda e o último para industrialização.

Referindo-se ao levantamento fiscal, com as diferenças apontadas, diz que, na época da fiscalização, o Livro de Inventário estava retido pelo Fisco Estadual e a autoridade fiscal diligenciou cópias de documentação incompleta, arquivada; tais cópias não comprovam escriturações fiscais contábeis, ferindo assim "o princípio da Verdade Material".

Quanto à constituição do crédito tributário, diz que "os fatos relevantes para determinação do valor do tributo devem ser ordinariamente declarados ou fornecidos pelo sujeito passivo, que, afinal de contas, é o conhecedor do que acontece nos seus negócios".

Conclui declarando que não se omitiu no seu dever de fornecer informações ao Fisco, "apenas precisou que a ação fiscal tivesse um procedimento conveniente, em comparação com a morosidade decorrente da retenção de livros contábeis com o Fisco Estadual".

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.001502/92-16

Acórdão nº : 202-07.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, trata-se de auditoria fiscal, na qual foram apuradas diferenças entre as quantidades importadas e os estoques existentes, à vista dos elementos constantes da escrita fiscal, declarações do contribuinte e levantamento do próprio estoque existente.

Ainda conforme relatado, o contribuinte, longe de contestar objetivamente tais acusações, nada apresentando de objetivo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA